



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS  
DEPARTAMENTO DE PROCURADORIA GERAL

Protocolo nº 2008/10/45322  
Assunto: Contribuição previdenciária patronal dos inativos.  
Interessado: Secretaria Municipal de Finanças.

Sr. Secretário:

A Secretaria Municipal de Finanças solicita análise do parecer emitido pelo ex-procurador municipal Dr. Herbert Luis Esteves , no qual concluiu que é devida a contribuição previdenciária patronal dos inativos em razão da norma constitucional imposta pela Emenda Constitucional nº 41/03, e o artigo 141, inciso I e II da Lei Complementar 10/04.

Para analisar o assunto é preciso verificar o que diz a legislação pertinente ao assunto.

Pois bem, a Constituição Federal, por ocasião da Emenda Constitucional nº 41/03, assim disciplinou:

*"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo." (n.grifo)*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**  
**DEPARTAMENTO DE PROCURADORIA GERAL**

15

Na mesma Emenda o artigo 149, § 1º da Constituição Federal, passou a ter a seguinte redação:

"Art. 149. ....

*§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.*

E, finalmente o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 41/03, estabeleceu:

*"Art. 4º Os servidores inativos e os pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data de publicação desta Emenda, bem como os alcançados pelo disposto no seu art. 3º, contribuirão para o custeio do regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos." (n.grifo)*

Como se vê, o comando constitucional, assegura o regime de previdência próprio do servidor, de caráter contributivo e solidário, mediante a contribuição dos entes públicos, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas.

Para disciplinar o sistema de previdência do servidor no Município de Campinas a Administração Pública editou a Lei Complementar nº 10/04, estabelecendo em seu artigo 141, incisos I e II, *verbis*:

*"Art. 141 – A alíquota de contribuição do Poder Executivo Municipal de Campinas, suas autarquias e fundações públicas e do Poder Legislativo Municipal de Campinas corresponderá a:  
I – 22% (vinte e dois por cento) da totalidade das parcelas de remuneração de contribuição dos participantes, admitidos a partir da data de*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**  
**DEPARTAMENTO DE PROCURADORIA GERAL**

16

*publicação desta Lei; e  
II- 22% (vinte e dois por cento) da totalidade das parcelas de remuneração de contribuição dos participantes, admitidos até a data de publicação desta Lei.” (n.grifo)*

No referido artigo, o legislador municipal definiu a base de incidência da alíquota patronal, além disso também definiu quem seriam os participantes do sistema previdenciário.

Dante desse dispositivo legal, o parecer em análise entendeu que a lei municipal ao definir quem seriam os participantes do sistema, sendo que o artigo 20 da Lei 10/04 define como “participante”, o servidor público estatutário e o aposentado da administração direta, autárquica e fundacional pública e da Câmara do Município de Campinas, concluiu que a alíquota patronal também deveria incidir sobre a remuneração total de contribuição dos inativos e pensionistas.

No entanto, com tal entendimento, ouso não concordar, pelos motivos a seguir articulados.

A doutrina é assente em asseverar que a intenção do legislador constituinte derivado, por ocasião da edição da Emenda Constitucional nº 41/03, foi o de reformular a previdência em razão do desequilíbrio atuarial que não mais suportava manter as aposentadorias e pensões nos moldes das contribuições até então vigentes.

Como se vê, a intenção do legislador constitucional foi no sentido de tributar o trabalhador e o servidor público, além dos ativos que já contribuíam para o sistema de previdência, também os inativos, seja em razão da aposentadoria ou de pensão, até então não tributados.

Não houve por parte do legislador constituinte, nenhuma imposição de contribuição **patronal** para os inativos, apenas exigiu a contribuição do servidor inativo para o sistema de previdência, reafirmando, no entanto, a necessidade da Administração Pública contribuir para o custeio do sistema de previdência em percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

É o que estabeleceu o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 41/03, já transcrito acima, onde há comando constitucional direcionado para os servidores inativos e pensionistas quanto à obrigatoriedade de contribuição para custeio do regime.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS  
DEPARTAMENTO DE PROCURADORIA GERAL

17

O legislador municipal ao regulamentar as contribuições que garantiriam as futuras gerações participantes do sistema de previdência do servidor, foi incisivo em estabelecer um "divisor de águas", ou seja, àqueles servidores que ingressaram no sistema de previdência antes a Emenda Constitucional nº 41/03, está garantido que na ausência de lastro financeiro do CAMPREV, quem responderá pelos pagamentos das aposentadorias e pensões é o Município e para aqueles que ingressaram após a referida emenda, não existe tal obrigatoriedade, pois a mudança procedida na Constituição, foi no sentido de não onerar os cofres públicos a partir da referida emenda, só responsabilizando o poder público pelas pretéritas aposentadorias e pensões.

É por esse motivo que o legislador municipal, entendendo que não há obrigatoriedade legal de exigir da Administração recolher a contribuição patronal dos inativos, consignou na própria lei Complementar nº 10/04, no caso de insuficiência financeira do CAMPREV para a liquidação dos benefícios, a responsabilidade pelo pagamento ficará à cargo do Município.

É o que se depreende do disposto no artigo 167 da Lei 10/04, assim transcrito:

*"Art. 167 Em caso de insuficiência da capacidade financeira do CAMPREV para liquidação dos benefícios previstos nesta Lei, a responsabilidade pelo adimplemento da complementação do custeio será das respectivas entidades patrocinadoras, na proporção de suas participações."*

Por tais razões, a dicotomia existente entre os preceitos constitucionais invocados com o disposto na Lei Complementar nº 10/04 do Município de Campinas, impõe resolver o assunto por meio da interpretação sistemática e não uma interpretação gramatical como procedida pelo parecer até então vigente.

É por tais razões que entendo, s.m.j., que a melhor solução está no sentido de não impor obrigação ao Município o dever de contribuir para a previdência do servidor inativo em razão da complementação que faz ao fundo de custeio em obediência ao artigo 167 da Lei 10/04.

O que isso quer dizer, não há como exigir do Município o pagamento da previdência do servidor inativo que a rigor seria de competência do próprio fundo de custeio, mas que por razões de ausência de fundos, tal obrigação de adimplir as aposentadorias e pensões dos servidores vinculados ao sistema previdenciários antes da Emenda Constitucional 41/03, ficou como



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS  
DEPARTAMENTO DE PROCURADORIA GERAL

18

incumbência do Município, sem prejuízo de descontar o valor previdenciário relativo às aposentadorias e pensões dos inativos.

A interpretação adotada no parecer retro, nesse ponto, prevalece em parte, já que se refere a obrigatoriedade de fazer incidir o desconto previdenciário dos inativos, mas jamais exigir do Município que recolha sobre esses valores a contribuição patronal.

Diante do exposto, submeto o assunto à consideração superior.

Campinas, 14 de outubro de 2008.

ANTONIO CARIA NETO  
Diretor do Dep. de Proc. Geral



HS

Prefeitura Municipal de Campinas  
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Protocolado nº 2008/10/45.322

Interessado: Secretaria Municipal de Finanças

Assunto: **Contribuição previdenciária patronal para o Camprev sobre a folha de pagamento dos inativos.**

Ao

Dr. Mario Orlando Galves de Carvalho

DD. Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Sr. Secretário:

Retorna o presente protocolado a respeito do estudo de questão previdenciária referente a contribuição patronal para o Camprev sobre a folha de pagamento dos inativos.

Segundo se observa do protocolado em questão, no ano de 2008, a Secretaria Municipal de Finanças, encaminhou a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos, questionamento em relação ao então parecer do Ilmo. Procurador, Dr. Herbert Luis Esteves, o qual concluiu ser devida pelo Município ao Camprev a contribuição patronal previdenciária incidente sobre a folha de pagamento dos inativos, sob argumento que a Lei Complementar número 10/2004 prevê a incidência dessa contribuição, sobre os rendimentos dos participantes do regime enquanto que o artigo 20 da mesma Lei define como participante os servidores ativos e inativos.

Nessa análise, surgiram dois posicionamentos, um do Departamento de Consultoria Geral, opinando pelo recolhimento patronal sobre as aposentadorias e outro, do Departamento de Procuradoria Geral, entendendo ao contrário, ou seja, não incidência da contribuição patronal aos aposentados.

Acolhido pela autoridade competente desta Secretaria de Assuntos Jurídicos o parecer do Departamento de Procuradoria Geral, foi o mesmo encaminhado à Secretaria de Finanças com a orientação de adotação das medidas pertinentes ao não recolhimento patronal da previdência aos inativos, é o que se vê no despacho de fls. 19.



46

Prefeitura Municipal de Campinas  
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

A Secretaria de Finanças encaminhou ao Diretor Presidente do Camprev para conhecimento, o qual submeteu ao Presidente do Conselho que, em manifestação pessoal e não do Conselho, devolve ao Presidente alegando que toda essa discussão não passava de uma posição estratégica para ganhar tempo já que essa documentação seria apresentada no momento da defesa perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e Ministério da Previdência Social.

Sucede que, até novembro de 2012, segundo demonstram os documentos de fls. 22/23, de autoria do Diretor Presidente do Camprev, no qual esclarece que o Ministério da Previdência Social e Tribunal de Contas, não foram apontadas nenhuma irregularidade quanto o não recolhimento previdenciário patronal sobre a folha de pagamento dos inativos, motivo pelo qual perpetua, com base em parecer jurídico, a prerrogativa de não escrituração da referida verba.

O Assunto retornou ao Conselho Fiscal com a orientação de dar continuidade a este protocolado, de forma a se ter uma definição jurídica definitiva sobre a legalidade da obrigatoriedade ou não desse repasse e, consequentemente, se assim for o entendimento jurídico, a necessária escrituração.

Encaminhado à Secretaria de Finanças para prosseguimento foi o protocolado arquivado em 21 de fevereiro de 2013.

Desarquivado no dia 12 de março de 2013, mesmo dia que teve início o protocolo nº 2013/10/11.115 do Presidente do Conselho Fiscal dando ciência ao Exmo. Sr. Prefeito, quanto ao parecer do Conselho Fiscal, do Balanço e Prestação de Contas do CAMPREV referente ao exercício findo em 31 de dezembro de 2012.

Ocorre, entretanto, que ao invés de analisar o parecer do Conselho Fiscal do CAMPREV, derivou para a controvérsia jurídica aqui analisada.

Pois bem, relatados os protocolados em referência, impõe sua análise.

Sr. Secretário, já tive a oportunidade de manifestar entendimento que não há como exigir do Município o pagamento da previdência do servidor inativo, ainda mais daqueles servidores vinculados ao sistema previdenciário antes da Emenda Constitucional 41/03.

Esse entendimento, Sr. Secretário, segundo se observa das fls. 14/18, reside justamente numa interpretação divergente de outros procuradores, justamente em razão da dicotomia existente entre os preceitos constitucionais constantes do artigo 40, com o disposto na Lei Complementar nº 10/2004 do Município de Campinas, o que impõe resolver

*[Assinatura]*



Prefeitura Municipal de Campinas  
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

47

O assunto, a fim de não eternizar a discussão que vem se arrastando desde 2008.

Nota-se que as interpretações divergentes, residem, exclusivamente, na forma de considerar uniforme os inativos, quando se sabe que existem diferenças entre aqueles servidores que estavam no sistema previdenciário antes da Emenda Constitucional 41/03 com aqueles servidores que ingressaram no sistema previdenciário após a referida Emenda.

Pois bem, embora ambos passam ser beneficiários da previdência, seus regimes, ou fundo de custeio precisam de uma análise individualizada, portanto, completamente distintas.

Isso é facilmente perceptível ao analisar os preceitos constitucionais que regulam esses servidores, pois, o servidor vinculado ao regime previdenciário antes da Emenda 41/03, possui garantias constitucionais diferentes daqueles que ingressaram posteriormente à Emenda. É a chamada regras constitucionais de transição para aposentadoria.

Essa regras estão disciplinadas no artigo 40, da Constituição Federal, na redação imposta pelas Emendas Constitucionais números 20, 41 e 47, as quais emergem nas seguintes condições transcritas abaixo:

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

*[Assinatura]*



48

Prefeitura Municipal de Campinas  
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião da sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003)

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

I portadores de deficiência. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

II que exerçam atividades de risco. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 6º - As aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)



49

Prefeitura Municipal de Campinas  
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:  
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

JF



Prefeitura Municipal de Campinas  
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

50

§ 15—Observado o disposto no art. 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Como se vê, os servidores vinculados ao regime de previdência antes da Emenda 41/2003 tem garantido a aposentadoria integral, com paridade de vencimentos dos servidores ativos com os proventos de aposentadoria, enquanto que os servidores que ingressaram posteriormente à referida Emenda, não possuem essas garantias constitucionais, inclusive serão levados em consideração as suas contribuições, o que por certo acarretará proventos proporcionais se comparado com os salários recebidos em atividade.

CD



51

Prefeitura Municipal de Campinas  
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Só por isso, não podem ser tratados uniformemente como servidores aposentados, há necessidade de fazer essa diferenciação, sob pena de instituir verdadeira confusão no sistema previdenciário.

Aliás, não existe na Previdência Geral a obrigatoriedade do empregador privado, após a aposentadoria de seu trabalhador, de recolher previdência patronal ao trabalhador inativo, é o que se vê do artigo 201 da Constituição federal de 1988.

Ora, as regras da Previdência Geral são aplicadas na Previdência do Servidor. Assim, qual razão do Poder Público ter que recolher previdência de servidor aposentado? Ainda mais se é o próprio Município é que custeia sua aposentadoria!!!

Na verdade, o que deve ser recolhido para o sistema previdenciário é a contribuição feita pelo aposentado, mas não a parte patronal, no caso o Município.

Portanto, reitero em todos os termos o parecer de fls. 14/18, acrescentando, no entanto, a necessidade de providenciar alteração legislativa da Lei Complementar 10/04, afim de não perpetuar a discussão.

Vale repetir que o que se admite no âmbito do atual RPSP é que sejam descontados dos proventos a contribuição previdenciária e esse desconto direcionado ao CAMPREV para a chamado fundo de custeio daqueles servidores vinculados ao sistema de previdência antes da Emenda Constitucional 41/2003, pois caso haja insuficiência de recursos financeiros, o que por certo sempre acontecerá, ficará o Município incumbido de custear essas aposentadorias. Por outro lado, é aqueles servidores que ingressaram no sistema previdenciário do servidor após a referida Emenda, que deverá garantir as aposentadorias e pensões unicamente decorrentes desse fundo de custeio, sem qualquer custeio do Município.

É o que submetemos à consideração superior.

Campinas, 20 de março de 2014.

Antonio Caria Neto

Matrícula 79.5321

Procurador Municipal